



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 084/2018

Ref.: Fixação de carga horária mínima para os cargos em comissão.

Consulta. Direito constitucional e administrativo. Projeto de Resolução. Fixação de jornada mínima de trabalho para os cargos em comissão. Possibilidade. Autonomia administrativa e organizacional. Art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Regime de dedicação integral. Concomitância. Constitucionalidade e legalidade. Estipulação de critério objetivo para fiscalização e controle da jornada dos servidores comissionados. Compatibilidade com a complexidade e o volume de trabalho do ente legislativo. Manutenção da qualidade satisfatória na prestação dos serviços públicos legislativos. Atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, moralidade, eficiência e transparência. Pela constitucionalidade do Projeto de Resolução n° 002/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta apresentada pela ilustre técnica legislativa Sra. Laís Gonzales de Oliveira, a pedido da Exma. Vereadora Sra. Clair Bronzati, acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de Resolução nº 002/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a qual fixa jornada mínima de trabalho a todos os cargos em comissão que compõem o quadro de servidores desta Câmara Municipal.

Segundo se extrai, a noticiada proposição legislativa fixa a jornada mínima de trabalho dos diretores de departamento em 30 (trinta) horas semanais e a dos demais servidores em comissão (assessor parlamentar, assessor de comunicação social e assessor de gabinete) em 40 (quarenta) horas semanais.

É o breve relato.

(...)

O parecer jurídico é pela constitucionalidade do PR nº 002 Projeto de Resolução, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre destacar a ausência de qualquer vício formal de inconstitucionalidade do PR nº 002/2018, uma vez que o Projeto é de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara Municipal e, portanto, subscrito por vereadores em pleno exercício do mandato eletivo.

Ademais, a questão tratada no PR nº 002/2018 é de cunho eminentemente administrativo e organizacional, matéria esta sujeita à competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, ultrapassada a questão formal, passo à análise material (de mérito) do PR n° 002/2018.

De fato, os servidores detentores de cargo em comissão desta Câmara Municipal, atualmente, estão submetidos ao denominado “regime de dedicação integral”, espécie de regime jurídico funcional cuja carga horária de trabalho e remuneração submetem-se, respectivamente, à ampla disponibilidade e a necessidade/conveniência do serviço público, sem limitação ou parâmetro objetivo pré-definido de jornada de trabalho.

Pois bem, a citada “dedicação integral”, em se tratando de um conceito jurídico indeterminado, revela certa margem de indefinição acerca da carga horária diária/semanal a que tais servidores estariam submetidos, lembrando, em especial, que a Câmara Municipal de Pradópolis, desde o início de 2017, conta com controle biométrico de ponto de todos os seus servidores (efetivos e comissionados).

Em sendo assim, o PR n° 002/2018, ao fixar jornada mínima de trabalho aos servidores comissionados, não obstante a eliminação (parcial) da subjetividade do conceito, possibilita a mais adequada fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos por tais agentes, permitindo a verificação *in concreto* do cumprimento da prestação laboral diária/semanal determinada na norma.

Sem prejuízo disso, convém frisar que o PR n° 002/2018 disciplina apenas a jornada MÍNIMA de trabalho dos servidores comissionados, não remanescendo qualquer incompatibilidade com o “regime de dedicação integral”, ao qual permanecessem submetidos os servidores de livre nomeação e exoneração, afim de pese a determinação de um número mínimo de horas diárias/semanais a serem efetivamente cumpridas, referidos servidores ainda continuam submetidos à ampla disponibilidade, segundo a necessidade/conveniência da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Desse modo, a fixação de jornada mínima de trabalho contribui para a transparência, eficiência e moralidade administrativa, sendo mecanismo legal de controle e garantia da efetiva prestação dos serviços públicos pelos agentes do Estado.

Não obstante, imperioso consignar que a jornada mínima de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais aos cargos em comissão de diretor de departamento e demais servidores (assessor parlamentar, assessor de comunicação social e assessor de gabinete), respectivamente, revela-se razoável, proporcional e condigna com a complexidade e volume de trabalho existente nesta Edilidade, demonstrando, *a priori*, ser plenamente suficiente e satisfatória para manter/garantir a qualidade na prestação dos serviços públicos legislativos neste Município.

Lembro, por oportuno, que a jornada mínima de trabalho fixada no PR n° 002/2018 **NÃO** inclui o descanso intrajornada (horário de almoço), devendo os servidores em comissão, sem prejuízo da jornada fixada no Projeto (30 e 40 horas semanais), observar/cumprir, ainda, nos termos da legislação trabalhista (CLT), o período de descanso obrigatório previsto na legislação especial.

Em sendo assim, não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade do PR n° 002/2018, mas ao contrário, verdadeira compatibilidade ao Texto Maior, estando em harmonia com os princípios contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução n° 002/2018, de iniciativa parlamentar, o qual fixa carga horária mínima de trabalho semanal para os cargos em comissão da Câmara Municipal de Pradópolis.

É o parecer.

Dê-se ciência do presente à Consulente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Por fim, garanta-se ampla publicidade ao presente parecer.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 13 de março de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E8E9-239F-87A9-48E7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E8E9-239F-87A9-48E7



Hash do Documento

CE2E2BE868AB61B115235407BB397911AB06F5D8FDA1CA73E1FDA56B50B5B2FE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

